

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 232, de 2017 (PDC nº 561, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto de Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 232, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 169, de 26 de abril de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, esclarece, entre outras coisas, que o *texto final atualiza as disposições do Artigo 26 da citada Convenção, celebrada em 7 de março de 1989, no tocante ao acesso a informações tributárias. As informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no*

*combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.*

O Protocolo, composto de 3 artigos, visa, como referido, dar nova redação ao Artigo 26 da Convenção bilateral para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, assinada em Brasília.

Dessa forma, o Artigo I, ao dar nova redação ao dispositivo mencionado, facilitou a troca de informações entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes. O novo texto sublinha o fato de que quaisquer informações recebidas serão consideradas sigilosas da mesma maneira que as informações obtidas sob a legislação interna. Para além disso, elas serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais ou órgãos administrativos) encarregados do lançamento ou cobrança dos impostos de que trata a Convenção.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. E mais, ela se insere no âmbito de preocupação da comunidade internacional na busca por maior transparência fiscal. Nesse sentido, a nova redação dada ao Artigo 26 da referida Convenção proporciona maior

cooperação entre as administrações tributárias com vistas a combater o planejamento tributário abusivo.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 232, de 2017.



SF/172275.7/1394-74

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator